



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

**AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Processo: 2011.01.1.145424-4  
Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL  
Requerente: ACTC e SVVP

Adv. Requerentes: ELIENE FERREIRA BASTOS OAB/DF 11781, CAROLINA VALENTE DE FREITAS OAB/DF 33263

Aos trinta dias do mês de agosto de 2011, às 15h40, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito Substituto **JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA**, foi aberta a audiência nos autos da ação em referência. Feito o pregão, compareceram: as requerentes acompanhadas de suas advogadas. Presente o Ministério Público, na pessoa do Dr. **LEONARDO AZEREDO BANDARRA**. Abertos os trabalhos, [redacted] informou: que é solteira; que é residente na [redacted]; que é advogada e professora; que sua genitora faleceu em agosto de 2004 e o pai é vivo e reside no Amapá; que não tem filhos; que deseja que o regime de bens seja o da comunhão parcial. [redacted] informou que: é solteira; que reside na [redacted]; que é fisioterapeuta e servidora pública federal; que seus pais moram na [redacted]; que não tem filhos; que o regime de bens seja o da comunhão parcial. **Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu que:** convive em união estável com a Sra. [redacted] desde 21 de julho de 2006, foi confirmado por [redacted]. Ato seguido, foram ouvidas duas testemunhas, conforme termo anexo. O Ministério Público oficiou nos seguintes termos: "MM. Juiz, está comprovado pelos depoimentos testemunhais e das requerentes a convivência entre as requerentes desde o dia 21 de julho de 2006. Da mesma forma, comprovado que não existem impedimentos para o matrimônio. As partes expressaram livremente sua vontade nos termos da inicial. Isto posto, oficia o Ministério Público pelo acolhimento do pedido nos termos que foi efetuado." Em seguida a requerente [redacted] que pediu que seu nome passasse, a partir desta data a ser [redacted]. **Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "I - Relatório -** [redacted] ajuizaram ação de conhecimento pelo rito ordinário, em 03/08/2011, alegando, em síntese, que: a) conheceram-se em julho de 2003, em Salvador, local em que a primeira requerente residia; b) em 2006, a segunda requerente, que vivia em Brasília, mudou-se para Salvador para morar com a primeira, a partir de quando formaram uma unidade familiar "baseada na relação afetiva que, com o tempo, se tornou estável"; c) em 2007, mudaram-se para Brasília, quando firmaram pacto de convivência; d) em 2008, foram residir com os pais da segunda requerente, em Belo Horizonte MG; e) em junho de 2008, voltaram a morar em Brasília, onde vivem desde



## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA.

então; f) atualmente a segunda requerente trabalha no [REDACTED], sendo que a primeira é dependente daquela; g) constituem uma entidade familiar, mediante união pública, contínua e duradoura; h) nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277, é possível o reconhecimento da união estável homoafetiva e a conversão daquela em casamento, em conformidade com o disposto no art. 1.726 do Código Civil. As autoras pedem o reconhecimento da união estável homoafetiva e posterior conversão em casamento civil, com alteração do nome da primeira requerente para [REDACTED]. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-55. O Ministério Público manifestou-se às fls. 59-115 pugnando pela recebimento da inicial e designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi determinado nos termos da decisão de fls. 117. Realizada audiência, neste ato foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, conforme termos juntados. **II – Fundamentação** - Com razão as requerentes. Senão, vejamos. Em 05/05/2011, o Supremo Tribunal Federal em decisão unânime proferida no julgamento da ADI 4277 (ADPF 132), dando interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, excluiu qualquer significado do referido dispositivo legal que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família, restando demonstrada a possibilidade jurídica do pedido. Consta no dispositivo da citada decisão que o **“reconhecimento DEVE ser feito segundo as mesmas regras e mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva”** Em 16/05/2011, o Supremo Tribunal Federal encaminhou a MSG Nº 2389 para todos os Tribunais do País, sendo que, em 18/05/2011, a Secretaria-Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reenviou aquela mensagem a todos os Juízes integrantes desta Corte. Eis o teor da MSG Nº 2389: “Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 5 de maio de 2011, por unanimidade, conheceu da arguição constitucional de preceito fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade. Também por votação unânime, julgou procedente a ação, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do Código Civil, interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’. **Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva”**. Conforme disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.869/99, a decisão proferida em sede de julgamento de ADIN tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o que significa afirmar que, além de ser uma decisão que atinge a esfera jurídica de todos, também a todos vincula, inclusive os integrantes do Poder Judiciário e da Administração Pública. Em razão desses efeitos, as decisões do STF se tornam obrigatórias e afasta a insegurança jurídica, impedindo a tomada de decisões contraditórias. Conforme lançado pela ilustre Juíza desta Corte, Dra. Junia de Souza Antunes, em julgamento de caso idêntico (101.695-7/2001 – 4ª Vara de Família de Brasília), “a união estável não é um gênero que se subdividiria em união estável homoafetiva e união estável heteroafetiva. Não existem espécies de união

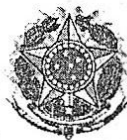


## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA estável, seja a relação hetero ou homoafetiva o instituto é uno, assim como os seus requisitos são únicos, ou seja, uma vez configurada uma relação duradoura, pública e contínua, com intuito de constituir família, é união estável, sem qualquer distinção em relação à orientação sexual daqueles que a integram. Isso também importa reconhecer que todos os efeitos e conseqüências previstos no instituto da união estável se aplicam, indistintamente, a qualquer relação duradoura, pública e contínua, com intuito de constituir família, entre duas pessoas". Nos termos do dispositivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da união estável homoafetiva "é de ser feito segundo as mesmas regras e mesmas conseqüências da união estável heteroafetivas". Logo, reconhecida a união estável homoafetiva, não há óbice à conversão daquela em casamento, em conformidade com o disposto no art. 1.726 do Código Civil, independentemente do ato de celebração (art. 232 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).<sup>3</sup> Essa conformação jurisprudencial exalta o conceito contemporâneo de família assentado na afetividade entre os seus integrantes, independentemente da formatação (heteroafetiva, homoafetiva, matrimonial, monoparental, anaparental, pluriparental etc). Assim, mostrando-se legítimas as pretensões das requerentes, na medida em que se apresentam conforme os preceitos constitucionais que vedam a discriminação em razão do sexo e sobrelevam a dignidade da pessoa humana, e considerando que, conforme exsurge das declarações das requerentes e das testemunhas, não estão presentes nenhum dos impedimentos relacionados no art. 1.521 do Código Civil, bem como demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura desde 21 de julho de 2006, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Destaco que o tempo decorrido entre 21 de julho de 2006 e a presente data, anterior ao matrimônio, continua valendo como união estável, sujeito aos preceitos legais respectivos, devendo constar na certidão de casamento, a data em que a união estável teve início, para prevenir litígios futuros. **III** - **Dispositivo** - Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) **DECLARAR** a união estável entre [REDAZIDA] e [REDAZIDA], filha de [REDAZIDA] e [REDAZIDA] e [REDAZIDA] e [REDAZIDA], filha de [REDAZIDA] e [REDAZIDA], desde 21 de julho de 2006 até 29/08/2011; b) **CONVERTER**, nesta data, a união estável das requerentes em casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens, passando a requerente [REDAZIDA] a chamar-se [REDAZIDA]. **DETERMINO**

que a presente conversão de união estável em casamento seja registrada no Livro B-Auxiliar, com especificação do período da união estável (21 de julho de 2006 até 29 de agosto de 2011) e da data do casamento (30 de agosto de 2011). Não haverá modificação no nome do cônjuge [REDAZIDA]. Dou a esta ata, devidamente assinada por todos, força de Mandado de Registro, o que dispensa sua expedição, recebendo as partes uma cópia, que deverá ser instruída com cópia das carteiras de identidade das requerentes ou documento equivalente. Tratando-se esta sentença de ato judicial que substitui a celebração, a mesma tem efeitos imediatos. Assim, lavre-se o registro de casamento e providencie-se o necessário às averbações nos registros dos nascimentos das partes. Sentença proferida em audiência,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA.  
dela intimados os presentes. Registre-se. Após as expedições necessárias, ao arquivo.”  
As partes, suas advogadas e o ilustre representante do Ministério Público renunciam ao  
prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, o que fica  
desde já certificado. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo,  
que vai assinado por todos os presentes.

MM. Juiz:

Ministério Público:

Adv. das requerentes:

Requerentes:

Carolina Telenice de Freitas